

# A (IM)POSSÍVEL APLICAÇÃO DO “ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL” AO DIREITO AMBIENTAL

Jéssica Girardi<sup>1</sup>

Denise Schmitt Siqueira Garcia<sup>2</sup>

## SUMÁRIO

Introdução; 1. O “Estado das Coisas Inconstitucional”; 2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347; 3. O direito ao meio ambiente como direito fundamental e a (im)possível aplicação do “Estado das Coisas Inconstitucional”.

## RESUMO

O texto abordará o instituto denominado “Estado das Coisas Inconstitucional”, o qual foi aludido pela Corte Constitucional da Colômbia e mencionado, pela primeira vez no Brasil, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizada no ano de 2015. Explicar-se-á, em primeiro momento, sobre o “Estado das Coisas Inconstitucional”, notadamente o seu propósito estrutural, com enfoque, *a posteriori*, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, e da possibilidade de aplicação do “Estado das Coisas Inconstitucional” ao meio ambiente, sob o fundamento deste ser considerado como um direito fundamental. Por derradeiro, tratar-se-á, em considerações finais, acerca do tema em análise e mencionar-se-á os resultados obtidos para solucionar a problemática em questão.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, matriculada no 10º período e estagiária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, desenvolvendo suas atividades na 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itajaí/SC. E-mail: jehgirardi@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Coordenadora da Pós-graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da Avaliação Ambiental Estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha” e do projeto de pesquisa aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça intitulado: “Juizados Especiais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização da Justiça Federal: Os 10 anos dos Juizados Especiais Federais e os principais problemas no processo de revisão das decisões judiciais”. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente. Direito fundamental. O “Estado das Coisas Inconstitucional”.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo disporá sobre a possível aplicação do “Estado das Coisas Inconstitucional” ao Direito Ambiental.

Objetiva-se demonstrar o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, para que, nos casos em que o Poder Público não atue, seja por omissão legislativa, seja pelo simples fato de ausência de políticas públicas, possa o Poder Judiciário, em casos extremos, suprir esta desídia, pois a tutela do meio ambiente não pode ficar à mercê da ausência de atividades públicas, quando possível fazê-las.

A partir dessa ideia, que a aplicação do instituto colombiano – “Estado das Coisas Inconstitucional” - entra em cena, ou seja, demonstrada a omissão do Poder Público, neste artigo com enfoque ao meio ambiente, faz-se necessária a busca pela tutela jurisdicional, e programar políticas públicas por meio da decretação do “Estado das Coisas Inconstitucional”.

Para a resolução dessa questão, explicar-se-á o que é o “Estado das Coisas Inconstitucional”, instituto aplicado pela Corte Constitucional da Colômbia, com todos os requisitos necessários para a sua configuração e, por consequência, sua aplicação nos casos concretos.

Logo após, verificar-se-á a primeira ação que abordou o tema no Brasil, qual seja, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), para possibilitar à Corte Suprema a intervenção em situações diversas de violação de direitos humanos com enfoque no sistema carcerário brasileiro.

Como a técnica do “Estado das Coisas Inconstitucional” revela-se um instrumento para a Corte Constitucional, com o fito de impor ao Estado formas de superação de violações graves e massivas de direitos fundamentais e desde que haja fiscalização de sua efetiva aplicação, demonstrar-se-á o direito ao meio ambiente como direito fundamental e, com efeito, aplicá-lo-á nos casos extremos presentes na esfera ambiental.

A pesquisa será no campo do Direito Constitucional e do Direito Ambiental.

Na metodologia empregada, utilizou-se o método indutivo na fase de investigação, e no relatório da pesquisa empregou-se a base lógica indutiva.

Na fase da pesquisa, as técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica foram acionadas<sup>3</sup>.

Ao final, concluir-se-á com as considerações finais, ocasião em que serão expostos os pontos conclusivos e as reflexões feitas pelas autoras.

## 1. O “ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL”

O instituto do “Estado das Coisas Inconstitucional” foi declarado, em primeira oportunidade, pela Corte Constitucional da Colômbia na *Sentencia de Unificación* (SU) nº 559, de 1997, em que, na espécie, houve a negativa de direitos previdenciários de um grupo de professores, 45 (quarenta e cinco) no total, dos municípios de Zambrano e María La Baja pelas autoridades locais. Constatou-se que o descumprimento das obrigações pelo Poder Público era generalizada e que abarcava, após o ajuizamento da ação, um número indeterminado de professores, bem como porque o imbróglío não era de responsabilidade apenas de um órgão, mas de uma falha estrutural na política geral de educação<sup>4</sup>.

Demonstrada a complexidade da situação, a Corte Constitucional da Colômbia não se limitou a assegurar os direitos específicos dos requerentes, mas objetivou proteger a dimensão desse direito fundamental, motivo pelo qual declarou o “Estado das Coisas Inconstitucional”. Com isto, determinou ser um dever de colaboração entre outros poderes e não apenas das duas cidades antes mencionadas, o que levou aos demais municípios que se encontravam em idêntica situação a corrigir a inconstitucionalidade em um determinado prazo<sup>5</sup>.

Para a efetividade da decisão, houve a determinação do envio de cópias da sentença aos Ministros da Educação e da Fazenda e do Crédito Público, ao Diretor do

---

<sup>3</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

<sup>4</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Unificación (SU) 559, de 1997**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

<sup>5</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Unificación (SU) 559, de 1997**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

Departamento Nacional de Planejamento, aos Governadores e Assembleias, aos Prefeitos e aos Conselhos Municipais para a realização do que foi determinado<sup>6</sup>.

Além desse caso, mais dois tiveram a declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional” pela Corte Constitucional da Colômbia, quais sejam, o do sistema carcerário e o do “deslocamento” de pessoas mediante emprego de violência.

O primeiro, discutido na *Sentencia de Tutela* nº 153, de 1998, contemplava o problema da superlotação e das condições desumanas das Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín. A Corte evidenciou que a violação de direitos era generalizada na Colômbia, porquanto presente nos demais locais carcerários do país, cuja responsabilidade passava por um conjunto de autoridades<sup>7</sup>.

Mensurou a violação massiva dos direitos dos presos à dignidade humana e, bem assim, em um amplo conjunto de direitos fundamentais, razão pela qual, em razão da ausência de políticas públicas, declarou-se o “Estado das Coisas Inconstitucional”, para ordenar diversas modificações no sistema carcerário<sup>8</sup>.

O segundo, decidido na *Sentencia T* nº 025, de 2004, analisou o caso de deslocamento interno forçado de pessoas, ou seja, pelo fato de pessoas serem obrigadas a migrar dentro da Colômbia, bem como submetidas a abandonar seus lares e suas atividades laborativas, porquanto ameaçadas por ações violentas dos grupos como as FARC, sem, contudo, qualquer apoio do governo colombiano<sup>9</sup>.

A declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional” decorreu da ausência de proteção aos direitos à moradia, saúde, educação e trabalho, pois permanente e massiva a violação de direitos fundamentais, a omissão do Poder Público, o número elevado de indivíduos submetidos a tal situação e a imprescindibilidade de solucionar a casuísta com a atuação conjunta e coordenada de vários órgãos, direcionando-se a resolução do

---

<sup>6</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Unificación (SU) 559, de 1997**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

<sup>7</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Tutela nº 153, de 1998**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

<sup>8</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Tutela nº 153, de 1998**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

<sup>9</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia T nº 025, de 2004**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em 04/11/2015.

caso não apenas para os demandantes, mas para todas as pessoas que se encontravam na mesma situação, como ocorreu na *Sentencia de Unificación* (SU) nº 559, de 1997<sup>10</sup>.

A narrativa de cada demanda ajuizada e julgada pela Corte Constitucional da Colômbia demonstra a necessidade de algumas peculiaridades para declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional”. Aliás, vamos a elas.

Em primeiro momento, é preciso que haja violação massiva e generalizada de direitos fundamentais capaz de atingir um número amplo de indivíduos e não pela mera deficiência do sistema. Assim, como demonstrado acima, a Corte Constitucional da Colômbia não tutelou apenas os direitos dos demandantes no processo, o que fez com que identificasse um número elevado e indeterminado de pessoas que tiveram, de forma grave e contínua, seus direitos fundamentais violados.

O segundo a ser destacado é a omissão das autoridades públicas no seu dever em seu legado para a defesa e garantia dos direitos fundamentais. A desídia com esse tratamento à população – ausência de harmonia entre o triângulo de providências no âmbito administrativo, legislativo e financeiro – simboliza a incorreção da estrutura do Poder Público.

Destaca-se que essa estrutura não está voltada para um poder/autoridade pública. A deficiência é ampla e generalizada, ou seja, alcança todas as governanças do sistema de um Estado. Desse modo, a análise de cada caso concreto é averiguada em sua latitude e faz com que as autoridades que não foram buscadas em uma pretensão judicial possam ser responsabilizadas, pois, do contrário, a inércia se manterá e não haveria a busca pela superação ou redução da inconstitucionalidade aduzida e configurada.

E, por fim, o terceiro requisito, como se esperava, é mencionar os deveres do Estado em ultrapassar o peso da inconstitucionalidade. Esses deveres/medidas, para que realmente exista o efetivo desaparecimento ou, ao menos, diminuição de transgressões aos direitos fundamentais, deverão ser direcionados para vários órgãos, notadamente porque a ideia é que, se nas violações aos direitos fundamentais não é apenas um órgão omissor, para a solução dessas intempéries nada mais justo que determinar a adoção de políticas públicas em uma diversidade de órgãos.

Nos ensinamentos de Libardo José Arida, a aplicação dessa doutrina do “Estado das Coisas Inconstitucional” demonstra que, quando o Tribunal detecta, como citado

---

<sup>10</sup> COLÔMBIA. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia T nº 025, de 2004**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em 04/11/2015.

pelo autor, um “bloqueio institucional”, o qual produz a massa de violação de direitos e declara à existência de uma realidade inconstitucional, a consequência é de que o Judiciário seja o diretor e assuma as funções nas políticas públicas tomadas, a destinação de recursos (verbas) e a implementação das políticas econômicas e dos direitos sociais, que pertencem ao Poder Legislativo, no modelo convencional de separação de poderes<sup>11</sup>.

## **2. A MENÇÃO DO “ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL” NO RECENTE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF Nº 347**

Com a paralisia parlamentar e administrativa sobre o sistema carcerário brasileiro, que o Partido Socialismo e Liberdade, no dia 20 de maio de 2015, protocolou a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sob o nº 347, cuja pretensão é a declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional” em relação ao sistema carcerário brasileiro<sup>12</sup>.

O objetivo é que, com a declaração do instituto importado da Colômbia, possa a Corte Suprema (STF) intervir na criação e implementação de políticas públicas para reduzir a superlotação dos presídios e as condições desumanas existentes nestes locais e suportadas pelos presidiários<sup>13</sup>.

É a primeira notável ação judicial de intervenção estrutural sobre o sistema penitenciário brasileiro. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal, acerca do tema, apenas havia deliberado, em outras decisões, sobre a progressão de regime em crimes hediondos<sup>14</sup> e da possibilidade do Poder Judiciário exigir as reformas nos presídios do país<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> RIDA, Libaro José. **Constitutionalism of the global south. The activist tribunals of india, south africa and colombia**. Disponível em [http://www.ces.uc.pt/biblioteca/documentos/Daniel\\_Bonilla\\_Maldonado\\_Constitutionalism\\_of\\_the\\_global\\_South\\_the\\_activist\\_tribunals.pdf](http://www.ces.uc.pt/biblioteca/documentos/Daniel_Bonilla_Maldonado_Constitutionalism_of_the_global_South_the_activist_tribunals.pdf). Acesso em 7/11/2015. p. 129-130.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 05/11/2015.

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 05/11/2015.

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1274>. Acesso em 06/11/2015.

<sup>15</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 592581. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28592581%2EENUME%2E+OU>

Entretanto, a demanda em análise aprofunda a gestão do sistema carcerário, uma vez que o Judiciário interviria no Executivo e em outras instâncias, para implementar mudanças eficientes e eficazes em um prazo razoável, o que demonstra uma verdadeira intervenção judicial estrutural.

Na peça inaugural, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL requereu ao Supremo Tribunal Federal o deferimento de 8 (oito) medidas cautelares, *in verbis*:

- a) Determine a todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
- b) Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão.
- c) Determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal.
- d) Reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão.
- e) Afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as 70 previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.
- f) Reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção.;
- g) Determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima.
- h) Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a

superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro<sup>16</sup>.

Das 8 (oito) cautelares pleiteadas, a Suprema Corte acolheu apenas 3 (três) delas, quais sejam, as dispostas nas alíneas “b” e “h”, para determinar, respectivamente, que, no prazo de 90 (noventa) dias, juízes e tribunais realizassem audiências de custódia, proporcionando o comparecimento do preso ao órgão judiciário no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento da prisão, e para que a União liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), com o objetivo de utilizá-lo para o fim em que foi criado, distanciando-se em realizar novos contingenciamentos<sup>17</sup>.

### **3. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A (IM)POSSÍVEL APLICAÇÃO DO “ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL”**

Parte-se da premissa de que o princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de direito fundamental, previsto no art. 1º, III, da CRFB/88, estabelece que a pessoa humana, pela sua condição de ser racional, destaca-se na natureza, especialmente pela sua liberdade de criação, inteligência e domínio de sua vida<sup>18</sup>.

Se a dignidade do ser está ligada ao racional, extrai-se o seguinte trecho da obra de Ingo Wolfgang Sarlet, que individualiza o ser humano do seguinte modo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos [...]<sup>19</sup>.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em 06/11/2015.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06/11/2015.

<sup>18</sup> ALEXANDRINO, José Melo. **Direitos da pessoa humana**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2007. p. 12.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

O contorno do Estado na efetivação desse fundamento – dignidade humana – é a proteção das pessoas com relação à chamada realização do “bem estar/comum do povo”, com enfoque em torná-las dignas<sup>20</sup>.

Com esse cenário, é incontroverso que a dignidade da pessoa humana é a viga de sustentação de uma construção constitucional do Estado – social, democrático e ambiental – Democrático de Direito. Desse modo, define-se que o Estado somente existe, de acordo com nosso constituinte originário, em função da pessoa humana, porquanto a atuação estatal tem por finalidade principal o ser enquanto pessoa e não o meio dessa atuação<sup>21</sup>.

É possível, portanto, destacar uma dimensão social (ou comunitária) para a dignidade humana, consagrada especialmente em razão da conformação do Estado Social de Direito, em vista de que a dignidade não reside unicamente na pessoa considerada individualmente, mas ultrapassa tal fronteira liberal para realizar-se também na dignidade de todos os membros da comunidade humana<sup>22</sup>.

Na forma da CRFB/88, o princípio da dignidade da pessoa humana é a estrutura-base competente para equilibrar o art. 225, *caput*, da CRFB/88, o qual, em primeiro momento, recebe toda a sua inspiração<sup>23</sup>.

É desse princípio que decorrem os demais subprincípios constitucionais e do Direito Ambiental. O seu reconhecimento internacional pode ser verificado, *v.g.*, nos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo<sup>24</sup> de 1972.

De igual forma, a Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92, reafirmou esse princípio, ao dizer que “os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o

---

<sup>20</sup> DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do estado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 94.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 05/11/2015. p. 33.

<sup>22</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 05/11/2015. p. 33.

<sup>23</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 25.

<sup>24</sup> Princípio 1: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar; e é portador solene de obrigação de melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras [...]”; 2. “Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras [...]”. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em 07/11/2015.

desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”<sup>25</sup>.

Percebe-se, desse modo, que está intimamente ligado o Direito Ambiental com o ser humano, com a dignidade do ser para que possa permanecer na vida terrestre. Aliás, destaca-se a lição de Paulo de Bessa Antunes:

O Ser Humano, conforme estabelecido em nossa Constituição [...], é o centro das preocupações do Direito Ambiental que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Este princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais freqüente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida existentes sobre o planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis que, sempre – e não tenho medo de o afirmar de forma peremptória – prejudicam os setores mais pobres e desprotegidos da sociedade<sup>26</sup>.

Abster-se do dilema existencial de confronto da humanidade, qual seja, da separação entre o ser humano e a natureza é necessário, haja vista que o princípio da vida acompanha a ética moderna da relação entre o ser humano e a natureza, para afirmar que “há algo de transcendente e espiritual já na própria base da vida (e não apenas na etapa evolutiva onde se encontra o ser humano), havendo, portanto, um valor intrínseco inerente a própria existência orgânica como tal”<sup>27</sup>.

A proteção ambiental, com um meio ambiente sadio, pode ser reflexo de um novo ingrediente cultural da dignidade humana hodiernamente, em razão dos riscos presentes pela degradação ambiental. É no histórico humanitário que se conclui pela luta exaustiva da onda ambiental, para que seja reconhecido e efetivamente tutelado o direito do ser humano a conviver em um ambiente saudável e equilibrado, com o fito de proteger, cada dia de forma mais ampla, a dignidade humana<sup>28</sup>.

Do explanado, conclui-se que o Direito ao meio ambiente saudável tem relação com os direitos fundamentais.

Isso porque, a disciplina jurídica do ambiente – Direito Ambiental – necessita ultrapassar o entrave do texto legal e buscar uma nova sistemática referente à

---

<sup>25</sup> BRASIL. Declaração Rio 92. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 07/11/2015.

<sup>26</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 27.

<sup>27</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 38.

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 05/11/2015. p. 69

problemática ambiental na sociedade. Com isto, um possível caminho seria a elaboração de uma teoria geral da disciplina, ou seja, não pode o direito estar navegando em outro espaço sem, contudo, preocupar-se com as novas concepções da pessoa humana, do meio ambiente e do desenvolvimento em outras ciências<sup>29</sup>.

É utópico trabalhar com o Direito Ambiental com olhos fechados para outras áreas, porquanto é imprescindível a abertura de campo, para integrar o jogo político e econômico, com enfoque na proteção ambiental ao lado da justiça social e do desenvolvimento econômico.

Essa concepção contempla a chamada consciência ambiental ética, da qual se pode concluir que a nova ética ambiental tem sua essência no papel social dos indivíduos, cuja base respalda na cooperação e na solidariedade, mesmo que cientes das distinções existentes entre aqueles envolvidos nas questões ambientais.<sup>30</sup>

Acerca da dimensão ecológica da dignidade humana, traz-se o seguinte excerto:

Na última quadra do século XX, várias constituições pelo mundo afora, influenciadas pelo ordenamento internacional que formatou convenções e declarações sobre a proteção ambiental e pela emergência da cultura ambientalista e dos valores ecológicos no espaço político-jurídico contemporâneo, consagraram o direito ao ambiente como direito fundamental da pessoa humana, reconhecer o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a sua dignidade. A partir de tais considerações consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, a qual abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como um bem-estar social) indispensável a uma vida digna e saudável. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental para concretização da vida humana em níveis dignos, para aquém do qual a dignidade humana estaria sendo violada no seu núcleo essencial.<sup>31</sup>

A CRFB/88, como acima mencionado, preocupou-se em atribuir o patamar de direito fundamental ao direito ao meio ambiente.

Nos dizeres de Tiago Fensterseifer:

---

<sup>29</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros (org). **Direito Ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. p. 504.

<sup>30</sup> DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. *In*: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros (org). **Direito Ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004. p. 509.

<sup>31</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 28.

A lei fundamental brasileira de 1988 (arts. 225 e 5º, parágrafo 2º), no marco jurídico de um constitucionalismo ecológico, atribuiu ao direito do ambiente o status de direito fundamental (formal e materialmente) do indivíduo e da coletividade, reconhecendo posições jurídicas subjetivas justificáveis dele decorrentes, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos e tarefas mais importantes do Estado de Direito brasileiro, incorporando os valores ecológicos no núcleo axiológico do nosso sistema constitucional. O direito ambiental, por sua vez, caracteriza-se como direito fundamental de terceira dimensão, tendo como fundamento axiológico o princípio constitucional da solidariedade e a natureza de um direito transindividual (e mesmo universal). O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais e a caracterização do Estado socioambiental em superação aos modelos de Estado Liberal e Social, justificam tal perspectiva constitucional.<sup>32</sup>

É, portanto, com esse suporte jurídico de que o Direito Ambiental está no estágio de direito fundamental, que se pode verificar a aplicação do instituto do “Estado das Coisas Inconstitucional” no direito ao meio ambiente. Explica-se.

A intervenção judicial, por meio da declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional”, configura-se quando satisfeitos as elementares do instituto e sem implicar na supremacia judicial, tornando a atuação do Judiciário legítima.

Com efeito, a busca pela tutela dos direitos fundamentais é a preocupação principal de juízes e cortes, em razão da deficiência desta proteção pela omissão do Estado<sup>33</sup>. E o “Estado de Coisas Inconstitucional” pode ser um passo valioso para o controle desta omissão.

A CRFB/88 possui um conteúdo amplo de direitos e mecanismos processuais capazes de tutelar objetivamente os direitos fundamentais. Identificado o “Estado de Coisas Inconstitucional” e declarado pela Corte Suprema, as consequências serão de uma possível efetivação da tutela desses direitos, tendo em vista que as condições políticas, e não apenas históricas, mas atuais, têm como presença os bloqueios institucionais e políticos em temas diversos<sup>34</sup>.

Ocorre que, embora exista a possibilidade de comunicar ao Judiciário a violação de direitos, o Supremo Tribunal Federal, em termos de acesso, é um tanto quanto utilizado, mas o que não afasta ser uma boa forma de gerar significativas mudanças no contexto contemporâneo em que nos deparamos.

---

<sup>32</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. p. 29.

<sup>33</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. p. 72.

<sup>34</sup> PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 212-214.

Diga-se contexto contemporâneo, especialmente pela atuação fracassada do Legislador, em que se afasta da vida do cidadão ao tornar deficientes as políticas públicas no país.

É nesse ponto que a Suprema Corte entra no cenário político institucional, para preencher os vazios estabelecidos por nossos governantes, especialmente para tutela do meio ambiente.

Destaca-se que as atribuições do Congresso Nacional estão dispostas no art. 48 da CRFB/88, ou seja, pode dispor sobre todas as matérias de competência da União, cujo leque do modo de atuação é um dos mais extensos na CRFB/88.

Em que pese à possibilidade livre de atuar em diversos ramos, especialmente sobre questões ambientais, de nada faz nossos governantes com todo esse aparato jurídico e social.

E é com essa decadência, que a população tem um direito, também fundamental, de buscar oxigênio para a respiração de um ou mais direitos fundamentais transgredidos pelo Poder Público, que é por meio do denominado princípio do acesso à justiça (também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou direito de ação), o qual está previsto no artigo 5º, XXXV da CRFB/88 que diz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

É o sistema de direitos fundamentais – conjunto de dispositivos – que orientam e, inclusive, limitam o conteúdo das decisões políticas, o que enseja a atuação do Estado com compromisso em relação ao desenvolvimento da pessoa humana em bases igualitárias e livres<sup>35</sup>.

Com essas características, especialmente a de “cláusula pétrea”, que o objetivo do constituinte não era apenas estabelecer os direitos fundamentais como direitos subjetivos, mas como “elementos da ordem jurídica objetiva” da comunidade”, isto é, são direitos que constroem todo o texto jurídico brasileiro e, bem assim, as políticas públicas e o modo de interpretação, de modo que levem as decisões a uma dimensão objetiva<sup>36</sup>.

É com esse pensamento, que, na qualidade de requisito teórico, possa configurar o possível “Estado das Coisas Inconstitucional”, pois a declaração deste

---

<sup>35</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 183.

<sup>36</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. p. 185.

instituto é a defesa da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, presente na Constituição da Colômbia e na do Brasil.

Não se adentrará em todas as formas judiciais processuais para buscar a proteção de direitos violados e, sobretudo, para a declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional”, mas apenas destacar uma delas, que é Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, utilizada, aliás, na pretensão do Partido Socialismo e Liberdade para o caso do sistema carcerário brasileiro (ADPF nº 347).

A ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental seja a melhor forma de mencionar o “Estado das Coisas Inconstitucional” pela natureza de processo objetivo e abrangência de sua aplicação, que conduz maior utilidade pelas inconstitucionalidades geradas por falhas estruturais.

A Lei nº 9.982/99 possibilitou ao Supremo Tribunal Federal julgar de forma originária lesão ou evitar lesão a preceito fundamental por ato normativo ou lei federal, estadual ou municipal, mesmo que anteriores à CRFB/88. É por essa figura de normas abrangentes, inclusive omissões, que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) é o melhor remédio contra violação massiva de direitos fundamentais ocasionada por falhas estruturais.

Como mencionado por vezes neste trabalho, que um dos pressupostos da configuração do “Estado de Coisas Inconstitucional” é a existência de falhas estruturais, desde que coligadas com bloqueios políticos e institucionais, o receio por parte das autoridades ocorre, especialmente, por conta da ordem financeira (custos políticos).

Em situações não pacificadas, especialmente naquelas em que há pouco atrativo eleitoral, isto é, as vantagens e desvantagens que o Poder Público poderá ter em realizar ou não políticas públicas, como ocorre com o meio ambiente pela degradação ambiental em massa, a resistência é tamanha, que não há líder político persuasivo para mudar este quadro.

Essa prática tem sido rotineira no Brasil, o que pode levar aquela situação, antes comentada, de violação generalizada de direitos fundamentais assistida de camarote e de forma passiva e sistemática pelas autoridades políticas. Aliás, a presença deste quadro no campo ambiental é existente e atual e, apesar da corda estar bamba, não há iniciativa de mudanças pelo Poder Público.

Por isso, que a intervenção do Supremo Tribunal Federal repercute na gestão sistêmica, pois a confiança da população na governança eleita é irrisória e, em conjunto, a deficiência do Executivo.

Isso repercute em uma desilusão da sociedade na elite política – que está mais para politicagem -, a qual prefere buscar o Poder Judiciário, em razão de verificar, efetivamente, a lealdade por parte dos julgadores.

A reivindicação ao Judiciário é, além disso, pela população ficar sem resposta quando ignoradas pela Corte Parlamentar. É a súplica e o anseio daquilo que uma vez foi depositado nas urnas (mas o desapontamento é irreversível), que a sociedade optou por enfrentar os governantes, que tanto prometem mudanças, especialmente aos direitos fundamentais, a sua ampla proteção, nos Tribunais Superiores.

Esse enredo faz com que a intervenção federal em suposto “Estado de Coisas Inconstitucional” seja uma técnica nova e impactante, mas não se pode afastar a sua inserção na dinâmica institucional, já que drásticas mudanças pensáveis, estudadas e efetivas contribuem, e muito, para a mudança de um quadro, em abstrato, irresolúvel.

O alvo, deste trabalho, como dito, são os problemas ambientais, e como a degradação ambiental em nosso país é uma questão delicada e está em um contexto intenso de depreciação, que está repercutindo, indubitavelmente, em uma cratera irreversível para a saúde humana e dos próprios seres vivos.

Se a crise ambiental assola o Brasil, e há o novo paradigma chamado de neoconstitucionalismo – concepção de plena eficácia dos princípios constitucionais, não importa se são direitos individuais, coletivos, sociais, políticos, econômicos e culturais – necessária atenção às medidas capazes de concretizar ou não o propósito da sociedade, que são os direitos fundamentais e, na espécie, na busca de um meio ambiente saudável, limpo e habitável<sup>37</sup>.

Diante da necessidade de igualar as forças entre direitos individuais e coletivos, para a conservação do regime democrático, necessário identificar os meios para buscar essa finalidade, no mundo abstrato, e, na via concreta, a possibilidade de proporcionar políticas públicas em sintonia com as garantias fundamentais compiladas no texto constitucional<sup>38</sup>.

Resulta inevitável a busca por meios que se ajustem ao constitucionalismo democrático, para que o meio ambiente, submetido ao descaso histórico de conservação, possa ser cuidado.

---

<sup>37</sup> PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 271.

<sup>38</sup> PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no Brasil**. p. 224.

Destaca-se a lição de Gregório Assagra de Almeida:

No constitucionalismo democrático, os direitos e garantias constitucionais fundamentais contêm valores que devem irradiar todo o sistema jurídico, de modo a constituírem a sua essência e a base que vincula e orienta a atuação do legislador constitucional, do legislador infraconstitucional, do administrador, da jurisdição e, até mesmo, do particular.

Para a identificação do Direito não é suficiente a análise da natureza da norma jurídica ou da sua utilidade. É determinante a sua aferição tanto no plano da titularidade, quanto das formas de proteção e efetivação material<sup>39</sup>.

Ao comentar sobre o movimento de mudanças que em relação ao controle das administrações públicas, Maria Goretti Dal Bosco menciona que as formas conhecidas de controle e mesmo de manifestações não institucionais para a efetivação dos direitos fundamentais e sociais são insuficientes, pois, no seu pensamento, há uma “crise de legitimidade do Estado”, estimulada pelo distanciamento entre este e os cidadãos, os quais estão “alienados das decisões públicas sobre questões fundamentais para suas vidas e desolados com a qualidade de seus governos”<sup>40</sup>.

Chegada a essa conclusão, transcreve-se o seguinte entendimento:

[...] está longe de representar um modelo de mudanças concretas no controle da atuação política, a qual se concentra, ainda, amarrada aos mecanismos institucionais de participação, limitados, entre outras razões, pela atribuição legal de iniciativas de procedimentos. O reflexo dessa realidade sobre as definições das políticas públicas é evidente, e manifesta-se, cada vez com maior frequência, nos erros e desvios registrados na aplicação dos recursos, com indiscutível prejuízo aos cofres públicos, em muitos casos, totalmente irrecuperáveis<sup>41</sup>.

Portanto, no Brasil, a reunião dos requisitos institucionais e políticos que leva a pensar e acreditar, ao menos em abstrato, pela declaração do “Estado de Coisas Inconstitucional” em relação ao meio ambiente, notadamente porque o universo ambiental clama por ajuda, e da atuação do Supremo Tribunal Federal para “organizar a casa” por intermédio de ordens estruturais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>39</sup> ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo brasileiro**: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. IX.

<sup>40</sup> DAL BOSCO, Maria Goretti. **Discricionariedade em políticas públicas**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 17.

<sup>41</sup> DAL BOSCO, Maria Goretti. **Discricionariedade em políticas públicas**. p. 18.

Do conceito operacional de dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, que se demonstrou que o Direito ao meio ambiente está inserido dentro do que a CRFB/88 nos traz como direito fundamental.

Não há como deixar de interligá-los, pois o Direito Ambiental é uma área que visa à proteção do meio ambiente de modo *latu sensu*, ou seja, desde a conduta dos indivíduos até o contexto em que vivem os seres vivos, juridicamente falando.

Não há, de modo algum, como verificar a natureza separada do ser humano, ou o contrário, já que isto que ocasionou a degradação ambiental em que vivenciamos na atualidade.

Com efeito, uma vez demonstrado que o meio ambiente está dentro do contexto do Direito Ambiental, existe a possibilidade de declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional”, desde que o caso *in concreto* seja de degradação massiva de direitos fundamentais no âmbito do meio ambiente.

Essa concepção ultrapassa a simples ideia de uma precária e volumosa violação de direitos fundamentais, é uma questão de saúde humana, de melhores condições de vida, de um olhar humano e social aos seres vivos.

Não se quer dizer que o instituto do “Estado das Coisas Inconstitucional” seja, de forma absoluta, a melhor solução para o atual cenário do meio ambiente, mas, como a sociedade e os próprios julgadores estão percebendo, que não há políticas públicas eficazes para combater essa realidade devastadora da dignidade humana, do bem-estar ambiental e social.

A deslealdade e a desconfiança em relação aos indivíduos eleitos são enormes e de nada adianta buscar no Legislativo reivindicações, que acabam engavetadas, *quiça* lidas por nossos governantes.

Com isso, a atuação do Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal ao declarar o “Estado das Coisas Inconstitucional” é uma medida inovadora e que pode dar certo. A tentativa, no estado em que encontramos o meio ambiente, é válida, mas de forma consciente, organizada e que seja eficaz, de modo que a decisão deve ser arbitrária, no sentido de amedrontar os governantes e salvar o que a nossa CRFB/88 realmente tutelou, na espécie, os direitos fundamentais.

Basta o comodismo do Poder Público. Se um direito fundamental está em jogo, as desculpas por ausência de políticas públicas caem por terra. Inovação e execução, por a mão na massa, por meio da intervenção judicial com a declaração do “Estado das Coisas Inconstitucional” pode ser sim um caminho iluminado e eficaz, a longo prazo,

para movimentar a máquina sem lubrificação do Poder Público em relação às questões ambientais.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXANDRINO, José Melo. **Direitos da pessoa humana**. Lisboa: Alameda da Universidade, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo brasileiro: superação da *summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 25.

BRASIL. **Declaração Rio 92**. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 07/11/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/psol-stf-intervenha-sistema-carcerario.pdf>. Acesso em 06/11/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>. Acesso em 06/11/2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais**. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

Colômbia. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Tutela nº 153, de 1998**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

Colômbia. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia T nº 025, de 2004**. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em 04/11/2015.

Colômbia. Corte Constitucional da República da Colômbia. **Sentencia de Unificación (SU) 559, de 1997.** Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em 04/11/2015.

DAL BOSCO, Maria Goretti. **Discricionariedade em políticas públicas.** Curitiba: Juruá, 2008.

DALLARI, Dalmo. **Elementos de teoria geral do estado.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

DUARTE, Marise Costa de Souza. As novas exigências do direito ambiental. *In:* LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney Barros (org). **Direito Ambiental contemporâneo.** Barueri: Manole, 2004.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática.** 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PENNA, Saulo Versiani. **Controle e implementação processual de políticas públicas no brasil.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

RIDA, Libaro José. **Constitutionalism of the global south. The activist tribunals of india, south africa and colombia.** Disponível em [http://www.ces.uc.pt/biblioteca/documentos/Daniel\\_Bonilla\\_MaldonadoConstitutionalism\\_of\\_the\\_global\\_South\\_the\\_activist\\_tribunals.pdf](http://www.ces.uc.pt/biblioteca/documentos/Daniel_Bonilla_MaldonadoConstitutionalism_of_the_global_South_the_activist_tribunals.pdf). Acesso em 7/11/2015. p. 129-130.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro.** Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 05/11/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.